



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000781F40004A00278C00C68401B28B

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº __, DE 2020

EMENTA: Estabelece medidas de proteção aos motoristas, cobradores e colaboradores do sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Pelotas, e dá outras providências.

Art. 1º - As empresa concessionária do sistema de transporte coletivo de passageiros do Município de Pelotas devem adotar medidas de proteção aos motoristas, cobradores e colaboradores no interior dos veículos e em áreas de terminais e garagens durante a situação de emergência declarada pelo combate ao COVID-19 (coronavírus).

Art. 2º - Para o cumprimento desta lei a empresa concessionária de transporte coletivo público de passageiros deverão adotar as seguintes medidas:

I - A instalação de barreiras físicas transparentes no interior dos veículos para proteção dos motoristas e cobradores de ônibus;

II - A instalação de barreiras físicas transparentes nos terminais de ônibus no local onde ficam os fiscais de linhas de ônibus;

III - A disponibilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's: luvas e máscaras faciais descartáveis a todos os trabalhadores;

IV - A disponibilização de álcool em gel 70% antisséptico nos veículos, terminais e garagens de ônibus;

V - A desinfecção dos veículos, terminais e garagens de ônibus;

VI - A aferição diária de temperatura dos motoristas, cobradores e demais colaboradores; VII. A



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000781F40004A00278C00C68401B28B

afixação de cartaz em local visível no interior dos veículos e nos terminais rodoviários para informar aos passageiros sobre a obrigatoriedade e a importância do uso de máscara e da adoção das demais medidas de proteção contra a Covid-19.

Art. 3º - O prazo para instalação dos equipamentos de proteção será de, no máximo, 10 (dez) dias, contados a da publicação desta lei.

Art. 4º - Para o cumprimento das medidas previstas nesta lei, das normas regulamentares e legais pertinentes e a adequação na prestação do serviço, a Prefeitura poder é intervir na concessão.

Art. 5º - É dever da concessionária do serviço de transporte público de passageiros executar o serviço concedido e adotar as medidas de proteção dos trabalhadores e de prevenção contra a infecção do novo coronavírus, sujeitando-se à incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a concessionária às penalidades definidas em ato próprio do ente responsável pela fiscalização do serviço ou da atividade sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 05 de agosto de 2020.

Vereador Ademar Ornel
Líder de Bancada do DEM

Vereador Éder Blank
PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000781F40004A00278C00C68401B28B

JUSTIFICATIVA

A crise sanitária que enfrentamos por conta da COVID-19 coloca em risco diariamente milhares de trabalhadores no Município de Pelotas, em especial aqueles que estão trabalhando em serviços essenciais à população. Entre estes trabalhadores estão os motoristas, cobradores e colaboradores do sistema de transporte público de passageiros, que diariamente estão a serviço da população.

Estes trabalhadores diariamente estão em contato com outras pessoas e muitas vezes é inevitável a aglomeração, seja dentro os veículos ou nos terminais de ônibus no Município de Pelotas. Por esta razão a presente proposição busca a adoção pela concessionária do serviço de transporte público de passageiros de medidas de proteção aos motoristas, cobradores e colaboradores, através da instalação de barreiras físicas de acrílico nos veículos e nos terminais de ônibus, além da distribuição de máscaras, luvas e a disponibilização de álcool em gel nos veículos, terminais e garagens.

Assim, por entender ser meritória esta proposta, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões, 05 de agosto de 2020.

Vereador Ademar Ornel
Líder de Bancada do DEM

Vereador Éder Blank
PTB